

Assunto: Apreciação de proposta de celebração de termo de compromisso

Interessada: São Paulo Alpargatas S/A

Diretor Relator: Sérgio Eduardo Weguelin Vieira

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso (fls. 432/436, 446/450), apresentada pela São Paulo Alpargatas S/A ao Colegiado da CVM com fundamento no § 5.º do art. 11.º da Lei 6.385/76.

2. A proposta visa a suspender o procedimento administrativo consubstanciado no Termo de Acusação apresentado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (fls. 01/07), que imputou aos controladores, aos administradores e aos conselheiros fiscais da São Paulo Alpargatas S/A a responsabilidade pela distribuição de dividendos inferiores aos valores devidos, em prejuízo dos acionistas preferencialistas da companhia.

3. O Termo de Acusação foi aprovado, à unanimidade, pelo Colegiado da CVM em sessão de 11/07/02 (fls. 371/393), tendo, todavia, sido excluídos do Termo de Acusação os conselheiros fiscais da companhia. No voto do Relator, ficou ainda determinado o prosseguimento do processo, com a intimação dos acusados para a apresentação de defesa.

4. De acordo com a proposta em análise, a CVM e a São Paulo Alpargatas S/A ratificariam a importância das seguintes obrigações assumidas em juízo pela companhia perante os seus acionistas minoritários e ora confirmadas perante a CVM:

I) convocação de Assembléia Geral Extraordinária para prosseguir com o processo de adaptação e adequação da redação do estatuto social da compromitente aos preceitos da Lei n.º 10.303/01, com previsão de que as ações preferenciais terão direito a: (a) dividendo, por ação preferencial, 10% maior do que o dividendo atribuído a cada ação ordinária representativa do capital social da compromitente; e (b) prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de liquidação da compromitente;

II) pagamento até 10/01/03 de juros sobre capital próprio apenas para as ações de emissão da compromitente em circulação no mercado — conforme definição de "ações em circulação" constante do artigo 3.º, inciso III, da Instrução CVM n.º 361/02 — no montante total bruto de R\$ 15.821.000,00; e

III) adesão ao Nível 1 de Governança Corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo — BOVESPA, até 30/06/03.

5. Ainda de acordo com a proposta de termo de compromisso, a São Paulo Alpargatas S/A declararia já ter cumprido as obrigações previstas nos itens I e II acima, e a CVM concordaria com a declaração da compromitente, tendo em vista as deliberações tomadas na Assembléia Geral Extraordinária e na Assembléia Geral de Preferencialistas realizadas em 13/12/02, bem como a declaração apresentada pelo Banco Itaú S/A quanto ao pagamento dos juros sobre capital próprio.

6. A GJU-1 opinou no sentido de que o termo de compromisso não se encontraria em condições de prosseguimento, seja pela incorreção do número do processo nele lançado, seja pela ausência da concordância expressa dos demais preferencialistas da companhia no que diz respeito ao acordo (fls. 419/425) firmado pela São Paulo Alpargatas S/A no processo judicial n.º 000.02.063988-0, com trâmite perante a 9.ª Vara Cível de São Paulo.

7. A PFE discordou da manifestação da GJU-1 no tocante à necessidade de manifestação dos demais preferencialistas a respeito do acordo firmado judicialmente, visto que o art. 10 da Deliberação CVM 390/01 implicaria mera faculdade à CVM, sendo, no caso, dispensável a oitiva dos demais preferencialistas em razão de o Termo de Acusação conter critérios suficientes para a quantificação do dano decorrente da suposta conduta ilícita dos acusados. A PFE acrescentou, entretanto, que o termo de compromisso apresentado seria pouco claro, por não identificar se os valores a serem distribuídos a título de juros sobre capital próprio corresponderiam efetivamente aos prejuízos dos preferencialistas.

8. É o relatório.

VOTO

9. Sem adentrar no mérito das obrigações contidas na proposta de celebração de termo de compromisso, entendo que o pleito deve ser rejeitado, porquanto foi apresentado por parte (São Paulo Alpargatas S/A) que sequer foi responsabilizada pelo Termo de Acusação aprovado pelo Colegiado.

10. Com efeito, o Termo de Acusação, com as modificações determinadas pelo Colegiado na sessão de 11/07/02, responsabilizou as seguintes pessoas pelo pagamento a menor de dividendos aos preferencialistas da São Paulo Alpargatas S/A:

(a) controladores: Camargo Corrêa S/A, Sistema Financeiro Bradesco, Caixa de Previdência do Banco do Brasil — PREVI, Banco Nacional de Investimentos e Sistema Financeiro Itaú;

(b) Administradores: Alcides Lopes Tâpias, Fernando Tigre de Barros Rodrigues, Luiz Roberto Ortiz Nascimento, João Moisés de Oliveira, Paulo Roberto Sino, José Edison Barros Franco, Carlos Pires de Oliveira Dias, Mário da Silveira Teixeira Júnior, Eduardo Pereira Lara, Francisco S. Morales Céspedes, João Francisco Rached de Oliveira e Paulo Pereira Lalli.

11. Como se vê, a São Paulo Alpargatas S/A não foi responsabilizada pelo Termo de Acusação, mas apenas os seus controladores e administradores. Aos controladores foi imputada responsabilidade, com fulcro no parágrafo único do art. 116 e na alínea c do § 1.º do art. 117, todos da Lei 6.404/76. Aos administradores foi imputada responsabilidade com fulcro no inciso II e no § 5.º do art. 158 da Lei 6.404/76.

12. Por conseqüência, é forçoso reconhecer a ilegitimidade da São Paulo Alpargatas S/A para propor a celebração de termo de compromisso, pois é certo que a responsabilidade da companhia não se confunde com a responsabilidade de seus acionistas ou administradores.

13. Com efeito, o art. 11.º, § 5.º, da Lei 6.385/76 apenas permite a suspensão de procedimento administrativo sancionatório na hipótese de o *investigado* ou *acusado* assinar termo de compromisso, o que, a toda evidência, não se aplica à São Paulo Alpargatas S/A.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

14. Assim, ante a manifesta ilegitimidade da São Paulo Alpargatas S/A para propor a celebração de termo de compromisso, voto no sentido de que a proposta seja rejeitada pelo Colegiado, ficando portanto prejudicado o pedido de fls. 394/395, determinando-se ainda, por consequência, o regular prosseguimento do processo, com a intimação dos acusados para a apresentação de defesa, em consonância com o que já havia sido determinado pelo Colegiado da CVM na sessão de 11/07/02.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2004.

Sérgio Eduardo Weguelin Vieira

Diretor-Relator